

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

TUTELA CAUTELAR
ANTECEDENTE
RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

RGS ENGENHARIA S.A. (“RGS Engenharia” ou “Requerente”), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 19.368.227/0001-12, com sede na Rua Cândido Portinari, nº 55, bairro São Sebastião, no município de Porto Alegre/RS, CEP 91.060-020, neste ato representada por seu diretor, vem, respeitosamente, por seus procuradores, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC, no art. 6º, § 12º e no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, requerer a concessão da

**TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM
CARÁTER ANTECEDENTE**

em processo de recuperação judicial, na forma como autoriza a Lei nº 11.101/05.

1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.

1. Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, indispensável demonstrar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido principal da demanda que será o pedido de recuperação judicial. Com isso, o art. 299 do CPC indica como juízo competente para conceder tutela antecedente aquele competente para conhecer do pedido principal¹.

¹ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

2. Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 11.101/05 estabelece que compete ao juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.
3. A expressão “principal estabelecimento”, contida no destacado dispositivo legal, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico.
4. O “principal estabelecimento”, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: (i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa – independente de se tratar ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.
5. É o que ensina SÉRGIO CAMPINHO²:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

6. Segue essa mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se trecho do julgamento do Recurso Especial nº 1.006.093/DF³, no qual restou consignado que o principal

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

² CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

³ Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LRF é, realmente, o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei nº 11.101/05, **revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social** e objeto de alteração no presente caso. (grifo nosso)

7. Inclusive, esse entendimento foi objeto de enunciado na edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça. Tal documento, uma publicação periódica, que traz os diversos entendimentos consagrados no STJ sobre temas específicos, apresentou, no Enunciado nº 2 da referida edição, a seguinte inteligência:

2) Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, **“principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.** (grifo nosso)

8. A relevância do “principal estabelecimento” estar em Porto Alegre/RS diz respeito, portanto, à avocação da competência para processar e julgar esta demanda por essa Comarca.

9. Sobre a competência para processar as medidas cautelares previstas na Lei nº 11.101/05, entre elas, a antecipação do *stay period* ao processo de recuperação judicial, prevista no § 12º do art. 6º da LRF, os regramentos seguem a mesma sorte da dedução do pedido principal, razão pela qual, não há dúvidas, portanto, acerca da competência absoluta deste Ilustre Juízo para processar e julgar esta medida cautelar antecedente.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS. DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTANDA.

10. A RGS Engenharia iniciou suas atividades em 2013 e hoje é uma empresa reconhecida pela qualidade em todos os ramos de engenharia de infraestrutura. Sua atuação compreende a execução de obras e serviços de engenharia nos modais rodoviário e ferroviário (construção,



manutenção, conservação, restauração destes), bem como obras e serviços de engenharia nos setores de saneamento, micro e macrodrenagem, obras-de-arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas), revitalização de espaços públicos, barragens e aproveitamentos hidrelétricos.

11. Sua missão é contratar e executar obras de engenharia de infraestrutura com técnica e baixo custo, inovando e empreendendo com responsabilidade. A base do negócio busca alinhar técnica transformada em conhecimento, visando maximizar os resultados, satisfazer os clientes e consolidar a empresa como umas das líderes do segmento.

12. No que tange a sua situação de crise econômico-financeira, o início de seu agravamento ocorreu em 2020 em decorrência do estado de calamidade pública do novo coronavírus (COVID-19), quando a Requerente teve suas atividades diretamente afetadas, implicando em um longo período de suspensão geral e parcial das atividades econômicas (na tentativa de contenção do avanço da doença), atingindo toda a cadeia produtiva, fazendo com que a Requerente tivesse considerável diminuição (e até mesmo paralisação) de suas atividades.

13. Para mais, considerando que suas operações são resultantes de obras derivadas de licitações, a maioria de suas receitas são originárias de órgãos públicos, ao passo em que, se por um lado o cenário econômico impactado pela pandemia dava sinais de retorno, pelo outro a taxa de juros acompanhava o crescimento da inflação global, ocasionando no aumento do custo da matéria prima, cujo atingiu diretamente a capacidade de geração de caixa da empresa.

14. Além disso, um dos principais fatores do agravamento da crise se deu em virtude do grande volume de contas a pagar em aberto, atingindo o montante de R\$ 22.270.291,66 (vinte e dois milhões e duzentos e setenta mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) em agosto de 2022.

15. Ainda, destaca-se que grande parte do endividamento são de contratos que possuem garantia fiduciária, sendo que a parcela mensal para arcar com essas despesas atinge, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) mensais, que, se não

mscadvogados.com.br

forem adimplidos, resultarão no pedido de apreensão dos veículos/maquinários, sem os quais inviabilizaria a manutenção das atividades empresariais da devedora, e em consequência, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e de sua função social, como prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

16. Aliado ao fato de suas obras serem oriundas de licitações públicas e ao baixo investimento/contratação da área privada, o cenário atual é considerado arriscado em razão da incerteza política que cerca o setor, gerando imprevisibilidade nas receitas esperadas para os próximos meses, o que deixa a empresa em uma situação instável para cumprir com suas obrigações de curto prazo.

17. Nos últimos tempos, todos esses fatores culminaram em problemas significativos de caixa a devedora, ensejando na redução gradual da capacidade de pagamento das obrigações de curto e médio prazo, impondo a Requerente buscar alternativas de liquidez através da antecipação de recebíveis, o que torna ainda mais degradante a sua capacidade de pagamento.

18. Esses números são de fácil visualização através do fluxo de caixa projetado (anexo “Fluxo de caixa – Projetado”), nos quais mostram claramente o *default* de caixa da empresa:

Fluxo de Caixa					
Saldo Inicial		1.570.465,66	- 18.881.420,54	- 22.597.478,06	- 22.218.150,58
Contas a Receber					
Conta		ago/22	set/22	out/22	nov/22
Total a Receber		12.261.315,73	15.415.307,20	16.663.171,81	17.219.053,97
Contas a Pagar Corrente		10.442.910,28	- 19.131.364,72	- 16.283.844,32	- 17.378.852,57
00 - ALIMENTAÇÃO	-	253.374,59	- 279.829,88	- 254.790,80	- 252.206,49
00 - GERAL	-	263.590,86	- 731.485,81	- 479.656,39	- 424.429,68
00 - MANUTENÇÃO	-	415.209,95	- 780.995,93	- 523.916,47	- 460.000,54
00 - MATERIAIS	-	3.162.111,83	- 4.629.222,95	- 4.294.657,29	- 4.868.541,38
01 - CARRETEIROS	-	143.870,26	- 310.529,70	- 261.310,37	- 201.302,78
02 - ALUGUEL EQUIPAMENTOS	-	469.016,81	- 1.054.393,93	- 500.786,23	- 475.543,89
03 - SUBEMPREGADOS	-	737.426,06	- 1.265.767,29	- 1.567.379,62	- 1.216.191,87
04 - BRITAS	-	353.155,88	- 489.349,24	- 477.699,19	- 554.078,87
05 - ASFALTOS	-	-	- 373.872,00	- 475.086,36	- 262.895,45
06 - DIESEL / BPF	-	1.915.303,94	- 3.661.023,82	- 2.146.169,96	- 2.048.446,00
08 - ENCARGOS	-	85.135,24	- 574.435,47	- 225.383,68	- 153.485,05
11 - EQUIPAMENTOS	-	-	- 863.868,67	- 855.936,54	- 855.297,94
12 - BANCOS	-	-	- 975.649,33	- 973.000,76	- 945.106,69
13 - RH	-	1.418.066,00	- 1.581.801,60	- 1.611.941,62	- 3.021.796,97
14 - PJ	-	161.702,10	- 206.243,47	- 192.841,64	- 193.674,03
15 - IMPOSTOS	-	1.064.946,76	- 1.352.895,65	- 1.443.287,41	- 1.445.854,96
GERAÇÃO DE CAIXA MENSAL		1.818.405,46	- 3.716.057,52	379.327,48	- 159.798,60

19. Importante destacar que, desde o início da deflagração do estado de crise, a Requerente vem adotando medidas para contornar o momento. Nesse processo de reestruturação que vem sendo implementado pela empresa, os fluxos e os procedimentos de gestão foram revistos, tanto que a Requerente passou a se organizar nos pilares de administração, finanças, comercial e operacional, com a melhoria contínua dos seus processos internos.

20. Contudo, em que pese o procedimento tenha ajudado a dar um momentâneo “fôlego” nas finanças da devedora, se mostrou insuficiente para eliminar, de vez, as dificuldades, razão pela qual busca se utiliza desse novel instrumento, buscando viabilizar a negociação com seus credores, sem se olvidar, contudo, de eventualmente ingressar com o remédio processual mais amargo, qual seja, a recuperação extrajudicial ou judicial para, então, encontrar instrumentos eficazes para possibilitar a superação do estado de crise econômica.

21. Ou seja, dado o contexto atual, a Requerente não possui condições de continuar a sua operação sem o auxílio de um procedimento jurisdicional que lhe permita renegociar seu endividamento passado de maneira organizada, global e com proteção dos seus ativos.

22. Assim, e muito objetivamente, o que se busca nesta ação é a **prestação de tutela de natureza cautelar antecedente**, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC e no art. 6º, § 12º, da LRF (sem se olvidar, contudo, da previsão do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, se necessário), para que seja determinada **a antecipação do stay period, ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º, inciso I da Lei n.º 11.101/2005, pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de permitir que o ambiente negocial criado pela Requerente com todos os seus credores mais sensível e vultuosos não seja desperdiçado pelo movimento de credores individuais.

23. Para mais, com a antecipação do *stay period*, a Requerente também busca que seja determinada **a suspensão e proibição de eventuais procedimentos de consolidação da propriedade de veículos e máquinas que se encontram na posse da devedora, assim como proibir qualquer desativação dos veículos/maquinários por meio de dispositivo remoto, eis que são extremamente essenciais para a continuidade das atividades, assim como**

obstaculizando-se, também, a expropriação dos ativos financeiros de titularidade da Requerente.

24. Esta é a medida necessária para que se preserve a operação da Requerente e se assegure o resultado útil do procedimento a ser instaurado (recuperação extrajudicial ou recuperação judicial) perante este MM. Juízo. Com isso, o art. 308 do CPC⁴ dispõe que, ao deferir a tutela, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

25. Assim, a prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária de **proteção, ainda que provisória**, dos ativos da Requerente no período em que a sua crise financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos irreparáveis. Esta proteção é condição inafastável para a preservação dos seus ativos e da própria operação. Além disso, irá permitir que se apresente, dentro do prazo legal, o requerimento para utilização da ferramenta adequada (recuperação extrajudicial ou recuperação judicial), com toda a documentação necessária, formal e materialmente mais robusto.

26. Por fim, a concessão da tutela pleiteada permitirá a instalação de um ambiente seguro em que a RGS Engenharia poderá reperfilear seu passivo com seus credores concursais de maneira coordenada, global, sob a fiscalização e a coordenação do Judiciário e sem ameaças de eventual pedido de bloqueios e expropriações em favor de apenas credores que buscam a satisfação de seus créditos de maneira individual.

3. DO CABIMENTO E FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA:

27. Em razão das particularidades relacionadas ao perfil de endividamento da Requerente, tem se identificado extrema dificuldade em chegar em uma repactuação definitiva com os titulares dos direitos creditórios, sobretudo porque, em razão da diversidade de credores, a

⁴ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Requerente tem ficado emperrada por circunstâncias que fogem ao seu controle. Há enorme perda de eficiência neste tipo de negociação, enquanto se esvai o recurso mais importante neste momento, qual seja, TEMPO.

28. Com efeito, é inviável realizar a renegociação de um passivo assim complexo, que necessariamente envolve a participação de diversos atores com interesses nem sempre alinhados, em tempo tão curto, enquanto o caixa enxuto da RGS Engenharia fica exposto a ataques sequenciados, podendo se esvaír diariamente.

29. As negociações com os credores são pautadas nos mais elevados padrões éticos e nas melhores práticas de mercado em reestruturações privadas. No entanto, em uma reestruturação assim (objetiva e subjetivamente) complexa, os resultados costumam levar tempo. Veja-se que, o cronograma de negociações, por mais eficiente que seja, nem sempre está alinhado com a velocidade com que ativos perdem valor e a capacidade de geração de novas receitas é afetada.

30. A equação a que se chega é formada por múltiplas variáveis e, infelizmente, o decurso do tempo associado ao considerável aumento dos custos da matéria prima conduziu a Requerente a um difícil cenário.

31. Importante destacar que o risco ora identificado é claro e iminente. A consequência direta (e rápida) do colapso da atividade empresarial da devedora será insatisfatória para rigorosamente **TODOS os agentes envolvidos**, haja vista que não se conseguirá dar continuidade às operações, o que culminará na insatisfação das obrigações vencidas e vincendas, sejam elas de natureza concursal ou não.

32. Ou seja, possíveis constrições patrimoniais e o sequestro de bens (veículos e maquinários) colocam em risco a continuidade da operação, e, conseqüentemente, a própria utilidade de eventual pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

33. O professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO⁵, em contumaz maestria, sintetiza o princípio maior que deve ser perseguido nos processos de reestruturação de empresas (inclusive por intermédio de medidas antecipatórias):

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa.

34. Tendo em vista toda essa narrativa, como será evidenciado adiante, a probabilidade do direito que se busca assegurar é evidente, principalmente porque a devedora preenche todos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial, o que a possibilita de usar todos os mecanismos de preservação descritos pela LRF, como por exemplo, o manejo de medidas assecuratórias prévias ao pedido de recuperação (art. 6º, § 12º da LRF).

35. Nota-se que o art. 6º, § 12º da LRF dispõe que “observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”.

36. Isso significa que, previamente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o juiz poderá deferir medidas que visam cumprir ou prevenir o cumprimento dessa lei especial, no qual é descrito em seu art. 47:

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, comentado artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

“(…) tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

37. Além disso, o artigo 305 do Código de Processo Civil assenta que a tutela cautelar em caráter antecedente será deferida pelo juízo desde que seja evidente os seguintes pressupostos: indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

38. Sobre a tutela provisória antecedente, FREDIER DIDIER JR.⁶ assim a define:

A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.

39. Destarte, a **NECESSIDADE** da tutela cautelar visa 3 (três) objetivos:

a) impedir o prosseguimento de execuções e atos expropriatório que drenam recursos e patrimônio fundamentais à operação;

b) evite a consolidação da propriedade por credores fiduciários sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05; e,

c) permita a manutenção de um ambiente negocial já criado pela Requerente, visando renegociar seu endividamento existente de maneira organizada, global e com a maior otimização de seus ativos possível.

40. Além do mais, durante o tempo pleiteado por essa tutela, independentemente do avanço das negociações, a devedora conseguirá estruturar a complexidade atrelada à organização e

⁶ DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.645-646 e 651.

preparação de um pedido de reestruturação desta natureza (recuperação judicial, extrajudicial ou outra medida prevista na LREF).

41. O **PERIGO DE DANO** também é evidente. Enquanto se organiza o processo, a Requerente corre o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos, os quais, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da atividade e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

42. Em concordância a tese suscitada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se manifesta:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. Quanto à competência para apreciação, ainda que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, § 4º, do CPC. Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. **Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril.**

Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJ-RS - ES: 51096392320218217000 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/07/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2021) (grifo nosso)

43. Portanto, demonstrada a possibilidade da Requerente em dispor sobre as medidas assecuratórias previstas na Lei nº 11.101/05, assim como demonstrada o caráter de urgência em razão da ausência de liquidez momentânea para cumprir com suas obrigações de curto e médio prazo, nos termos demonstrado pelo fluxo de caixa projetado negativo, requer que Vossa Excelência conceda, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, a antecipação do *stay period*, determinando a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, nos termos do art. 6º, inciso II, da LRF, assim como a impossibilidade do(s) credor(es) fiduciário(s) em adotar(em) procedimentos de consolidação de propriedade, vender ou retirar do estabelecimento da devedora os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, assim como proibir de desativá-los por qualquer método/dispositivo remoto, nos termos do art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05.

4. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE:

4.1 FUMUS BONI IURIS – EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE BUSCA ASSEGURAR:

44. A concessão da tutela de urgência ocorre, de forma concisa, quando a parte Requerente demonstrar minimamente a probabilidade do direito arguida, para que o julgador, em cognição sumária, vislumbrando perfunctoriamente a possibilidade de êxito, conceda a tutela requerida. Nesse enfoque, ao analisar a probabilidade do direito como pressuposto da tutela de urgência, deve-se segregá-la em duas fases, quais sejam: **[a] Verossimilhança fática e [b] Plausibilidade jurídica.**

45. A *verossimilhança fática* é perceptível ao ponto em que o julgador, ao analisar o requerimento liminar, consiga sopesar a sequência cronológica apresentada pela parte Requerente e vislumbre que os fatos narrados possam demonstrar existência no plano prático. Já a *plausibilidade jurídica* deverá ser observada ao ponto em que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

46. Ainda sobre a subsunção dos fatos narrados à norma invocada, sabe-se que a tutela de urgência possui em sua essencialidade⁷ a *sumariedade da cognição*, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso, e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um *juízo de probabilidade*; a *precariedade*, ou seja, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário; e a *inaptidão de tornar indiscutível pela coisa julgada*.

47. Tanto é que ao analisar o pedido de tutela de urgência, a existência de provas que corrobore os fatos alegados pela Requerente não poderá servir como um divisor de águas para análise do pedido de concessão, visto que a existência de prova não é um requisito à concessão da tutela, até porque, a fase probatória, no caso concreto, ainda não ocorreu. Sobre esse tema, FREDIE DIDIER JR.⁸ assim leciona:

Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios.

48. Logo, ao analisar a probabilidade do direito da Requerente, o julgador terá que ter em mente, além de considerar minimamente a probabilidade de êxito, a questão sobre a possibilidade de provar o alegado através da fase probatório. Somando-se as duas hipóteses, existindo minimamente a possibilidade de êxito como de provar o alegado, por via da precaução

⁷ DIDIER JR. Fredie, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 644-645

⁸ Idem. p. 676



processual – o poder de cautela é inerente ao juiz que exerce a atividade jurisdicional para soluções de conflitos –, deverá o julgador conceder a medida pleiteada.

49. Feitas essas breves considerações sobre o *fumus boni iuris* requerido para a concessão da tutela de urgência, passa-se a analisar o caso concreto em debate.

50. O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que a empresa exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado.

51. A demonstração do exercício da atividade por mais de 02 (dois) anos pode ser visualizada no “Cartão CNPJ” da empresa demandante, que indica que suas atividades tiveram início em 05/12/2013, corroborados pela Certidão Simplificada emitida pela JUCISRS.

52. Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, além de não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei pode ser averiguada pelas certidões negativas colacionadas em anexo.

53. Analisada, portanto, isoladamente, a Requerente cumpre à risca todos os requisitos legais, em especial os previstos no art. 48 da LRF.

54. Para mais, o art. 47 prevê que para ter direito de requer o procedimento recuperacional, a parte Requerente deverá comprovar que está passando por uma situação de crise econômico-financeira. Nesse aspecto, para comprovar a situação de crise de forma sumária, o fluxo de caixa projetado, levando em consideração as obrigações de curto prazo da devedora demonstram a sua falta de recurso para adimplir com suas obrigações. Veja-se o resultado dos meses seguintes:

Fluxo de Caixa				Flu:
Saldo Inicial	- 22.597.478,06	- 22.218.150,58	- 22.377.949,18	- 24.181.714,63
Contas a Receber				
Conta	out/22	novi/22	dez/22	jan/23
Total a Receber	16.663.171,81	17.219.053,97	9.666.040,12	8.250.467,11
Contas a Pagar Corrente				
	- 16.283.844,32	- 17.378.852,57	- 11.469.805,58	- 8.795.588,44
00 - ALIMENTAÇÃO	- 254.790,80	- 252.206,49	- 195.206,00	- 187.916,50
00 - GERAL	- 479.656,39	- 424.429,68	- 326.456,48	- 204.029,35
00 - MANUTENÇÃO	- 523.916,47	- 460.000,54	- 323.321,17	- 293.217,01
00 - MATERIAIS	- 4.294.657,29	- 4.868.541,38	- 1.810.249,86	- 1.494.820,95
01 - CARRETEIROS	- 261.310,37	- 201.302,78	- 141.100,03	- 115.688,33
02 - ALUGUEL EQUIPAMENTOS	- 500.786,23	- 475.543,89	- 364.795,08	- 315.540,84
03 - SUBEMPREGADOS	- 1.567.379,62	- 1.216.191,87	- 915.467,26	- 634.246,89
04 - BRITAS	- 477.699,19	- 554.078,87	- 595.840,39	- 543.367,50
05 - ASFALTOS	- 475.086,36	- 262.895,45	- 106.466,16	-
06 - DIESEL / BPF	- 2.146.169,96	- 2.048.446,00	- 1.471.858,24	- 1.454.765,81
08 - ENCARGOS	- 225.383,68	- 153.485,05	-	-
11 - EQUIPAMENTOS	- 855.936,54	- 855.297,94	- 854.895,73	- 870.946,46
12 - BANCOS	- 973.000,76	- 945.106,69	- 943.555,73	- 942.004,78
13 - RH	- 1.611.941,62	- 3.021.796,97	- 2.473.546,75	- 980.088,25
14 - PJ	- 192.841,64	- 193.674,03	- 134.007,48	- 106.002,00
15 - IMPOSTOS	- 1.443.287,41	- 1.445.854,96	- 813.039,22	- 652.953,76
GERAÇÃO DE CAIXA MENSAL	379.327,48	- 159.798,60	- 1.803.765,45	- 545.121,33

55. De outra banda, como os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05 são essenciais apenas para o prosseguimento da tramitação do processo de recuperação judicial em decorrência de seu deferimento, a Requerente informa que irá anexá-lo aos autos juntamente com o pedido principal, pois, salvo melhor juízo, entende que para este momento processual apenas precisa demonstrar que não se encontra no rol de empresas impedidas de socorrer-se pelo procedimento de recuperação judicial.

56. Por outro lado, a Requerente busca assegurar por meio do presente pedido de tutela cautelar antecedente a preservação da sua operação através das ferramentas previstas na Lei Federal nº 11.101/05, inclusive (mas não se resumido) à recuperação judicial, a recuperação extrajudicial, a antecipação do *stay period* e os institutos da mediação e da conciliação (previstos no artigo 20-B da LREF), em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

57. Concretamente, o referido direito se encontra ameaçado pela iminência de bloqueios, constrições e/ou expropriações patrimoniais, sequestro por busca e apreensão de bens que são

essenciais à manutenção da atividade empresarial, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores, em razão da ausência de recurso momentâneo para adimplir com suas obrigações de curto e médio prazo. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do seu processo de reestruturação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da Requerente e o pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*.

58. Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado –, que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos artigos 48 da LRF.

59. Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos expostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, que demonstram que a Requerente não se encontra no rol de empresas impedidas de requerer recuperação judicial, e que os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 tem como objetivo subsidiar o deferimento do processamento de eventual recuperação judicial, verifica-se que a probabilidade do direito da devedora em se utilizar das medidas cautelares previstas na LRF restou demonstrada.

4.2 PERICULUM IN MORA – DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO:

60. Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da medida cautelar antecedente, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: (i) em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de oferecer risco ao resultado útil do processo principal; e (ii) em segundo, demonstrar que existe um risco concreto de danos irreparáveis à RGS Engenharia, sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.

61. Como já se salientou, na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o

risco de que credores ingressem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio da Requerente, justo no momento que mais precisa, o que provocaria a liquidação forçada de seus ativos por valores muito aquém do mercado, e como consequência disso restaria muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um eventual Plano Recuperacional (se necessário o ajuizamento da recuperação judicial) a ser negociado coletivamente segundo as regras da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Nessa hipótese, a tentativa de reestruturar o passivo da Requerente de forma organizada e global através de um dos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05 ficará comprometida.

62. Mais grave que isso, corre-se mesmo o risco da RGS Engenharia não ser capaz de seguir desenvolvendo sua atividade fim, o que frustrará por completo a sua capacidade de geração de novas receitas, na medida em que, em não tendo à sua disposição seus ativos, inclusive os bens de capitais essenciais ao desenvolvimento atividade, terá, ainda mais, reduzida sua liquidez, o que acarretará, a toda evidência, na escassez de recursos para trabalhar.

63. No caso concreto, e agindo com muita transparência, a Requerente convive com alguns riscos iminentes. **Além do fluxo de caixa projetado negativo, atualmente a devedora já recebeu mais de 09 (nove) notificações de credores informando sobre o estado de inadimplência das obrigações, e que se não for purgada a mora em um prazo enxuto, o credor irá tomar medidas mais agressivas a fim de compelir com que a devedora perca seu patrimônio, mesmo por meio de alienação forçada e a preço de liquidação, a fim de satisfazer as dívidas, conforme notificações juntadas em anexo.**

64. **Destaca-se que, em razão da falta de liquidez momentânea, a Requerente não possui condições suficientes para purgar a mora de todas as obrigações que estão em atraso, o que comprometerá seus bens de capital utilizados na manutenção da atividade empresarial.**

65. Ademais, importante referir também, que a teor do quanto disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, aos credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou

imóveis não é permitido, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da LRF, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

66. Além da impossibilidade de o credor vender ou retirar do estabelecimento da devedora os bens de capital essenciais, diversos contratos firmados estabelecem autorização para o credor efetuar o desligamento do veículo/maquinário por meio de dispositivos remotos em caso de inadimplemento, o que também deverá ser obstado por Vossa Excelência, ao passo que se a norma referida permite a manutenção da posse dos bens de capital a devedora, de nada adiantará se o credor desabilitar o bem para uso. Confirma-se, a título de amostragem, determinada cláusula em um contrato firmado com o credor Banco Caterpillar:

TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA O DESLIGAMENTO DAS FUNÇÕES DO(S) BEM(NS)

1.1 O **CLIENTE** se compromete a não remover, desabilitar ou danificar qualquer sistema de monitoramento do(s) Bem(ns), incluindo mas não se limitando, ao Cat® Product Link e **AUTORIZA** o **BANCO CATERPILLAR**, Caterpillar Inc. ou suas subsidiárias ou afiliadas (em conjunto, "Caterpillar") bem como os revendedores Caterpillar, a acessarem os dados relativos ao(s) Bem(ns), e sua(s) condição(ões) que for(em) transmitida(s) a partir do sistema de monitoramento existente.

1.4 Sem prejuízo do quanto estabelecido nesta cédula e do exercício do disposto na cláusula 1.1 acima, na exclusiva hipótese de inadimplemento das obrigações de pagamento pelo **CLIENTE**, o **BANCO CATERPILLAR** estará autorizado a fazer uso do sistema Cat® product link com a finalidade de efetuar o desligamento das funções do(s) bem(ns) por prazo indeterminado, através de ordem remotamente enviada via satélite ou rede celular pelo **BANCO CATERPILLAR** ou seus prestadores de serviços, como forma de garantir a futura e eventual apreensão destes.

67. Em razão disso, sem adentrar ao mérito da concursabilidade ou não das obrigações, a devedora colaciona abaixo uma tabela listando os seus credores que detém obrigações capazes de resultar na busca, apreensão ou desabilitação de seus veículos/maquinários, que indubitavelmente são considerados como bens de capital e essenciais as suas atividades, os quais deverão permanecer em sua posse durante o *stay period* concedido por meio da presente liminar:

CREDOR	ENDEREÇO
Banco ABC Brasil	Avenida Cidade Jardim, nº 803 – 2º andar, Cidade de São Paulo/SP, CEP 01.453-000.
BBC Leasing S/A	Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, Conj. 91, Sala L, São Paulo/SP, CEP 04.530-001.
Banco Catterpillar S.A.	Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240, 17º andar, São Paulo/SP, CEP 04.711-130.
Banco CNH Industrial Capital S.A.	Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 11.825, Curitiba/PR, CEP 81.170-901.
Banco John Deere S.A.	Rod. Eng. Erminio de Oliveira Penteado, S/N, KM 57.5, Prédio 1, Andar 1, Indaiatuba/SP, CEP 13.337-300.
Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	Av. Alfred Jurzykowski, nº 562, andar 2, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.680-900.
Banco Volvo (Brasil) S.A.	Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.600, Curitiba/PR, CEP 81.260-900
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	Núcleo Cidade de Deus, S/N, andar 4, Pred. Prata, Osasco/SP, CEP 06.029-900.
Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil	Núcleo Cidade de Deus, S/N, andar 2, Pred. Prata, Osasco/SP, CEP 06.029-900.
Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor	Av. Paulista, nº 1765, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01.311-200.
SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil	Alameda Rio Negro, nº 500, Torre B, 20º andar, Barueri/SP, CEP 06.454-000.
Soluções Integradas Verdes Vales	Av. Indústrias, nº 1500, Setor C, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000.
Yanmar South América Industria de Maquinas	Rua Eduardo Borsari, nº 1595, Indaiatuba/SP, CEP 13.347-320.

68. Reitera-se, os bens de capital pertencentes a devedora integra o seu ativo, sendo direcionados a manutenção da fonte de produção de renda para consequente adimplemento de obrigações, sejam elas vencidas ou vincendas. Tratam-se, a toda evidência, de ativos essenciais ao exercício de sua atividade.

69. Na mesma linha, e em questão de pouco tempo, este MM. Juízo poderá se tornar o “juízo universal” e passaria, então, a deter competência exclusiva para decidir acerca de quaisquer

mscadogados.com.br

atos expropriatórios em execuções movida por credores concursais contra a Requerente, conforme entendimento pacífico do e. STJ⁹.

70. Trata-se, portanto, de um juízo de ponderação de valores. De um lado, busca-se garantir a **utilidade** de eventual processo recuperacional (recuperação extrajudicial, judicial ou os institutos da mediação ou conciliação previstos na LRF) que será distribuído pela Requerente, em que estarão em jogo os interesses de centenas de credores (muitos deles funcionários e pequenos fornecedores), evitando-se assim as consequências do desaparecimento da RGS Engenharia.

71. De outro, está uma restrição temporária a direitos de credores de executarem créditos e executarem patrimônio da devedora. No entanto, estes créditos não “desaparecem” ou deixam de contar com as suas eventuais garantias. Referidos direitos creditórios apenas terão sua exigibilidade suspensa e passariam a integrar um concurso, para que sejam pagos de forma isonômica, sem que sejam privilegiados determinados credores porque são mais rápidos ou mais sofisticados. Caso não seja concedida a medida ao final, poderão ser restabelecidas as

⁹ AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. **1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.** Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015. 2. "(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) – Grifou-se.

execuções e as ações de cobrança. E os credores novamente poderão agredir o que tiver restado do patrimônio da empresa demandante.

72. Sob esta lógica, não existe propriamente a hipótese de “morte” ou “perecimento” dos direitos dos credores. Repita-se: os direitos de crédito desses credores continuariam existindo e as suas condições originais (inclusive as garantias que eventualmente possuam) permanecerão válidas até que se negocie e aprove um plano de pagamento no processo de recuperação.

73. Em razão disso, a RGS Engenharia necessita **URGENTEMENTE** que lhe seja concedida **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para determinar a **suspensão da exigibilidade dos créditos de que é devedora, o que vale especialmente para os créditos de titularidade do Banco ABC Brasil, BBC Leasing S/A, Banco Catterpillar S.A., Banco CNH Industrial Capital S.A., Banco John Deere S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., Banco Volvo (Brasil) S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A., Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil, Soluções Integradas Verdes Vales e Yanmar South América Industria de Maquinas**, em especial por, como referido, serem garantidos por bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais.

74. Por fim, vale repetir que o deferimento dos pedidos ora formulados não traz qualquer risco de dano aos credores, principalmente porque o que se pede é a mera **SUSPENSÃO** da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado o processo principal.

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência à **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, conceda a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, para:

a) determinar a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos detidos contra a RGS Engenharia, inclusive sobre ações e execuções já ajuizadas, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;

b) ato contínuo, determinar a expedição de ofício aos credores Banco ABC Brasil, BBC Leasing S/A, Banco Catterpillar S.A., Banco CNH Industrial Capital S.A., Banco John Deere S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., Banco Volvo (Brasil) S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A., Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil, Soluções Integradas Verdes Vales e Yanmar South América Industria de Maquinas, a fim de que seja determinada a suspensão e proibição da realização de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judicial de consolidação de propriedade quanto bens de capitais, assim como obstados de efetuar o desligamento do veículo/maquinário por meio de dispositivos remotos em caso de inadimplemento, nos termos dos fundamentos do “tópico 4.2”;

c) como consequência do deferimento da medida provisória, pede-se, ainda, que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos;

d) autorizar que a devedora se utilize, caso necessário, da mediação empresarial do CEJUSC, nos termos do art. 20-B da Lei 11.101/05, a ser instaurada diretamente por meio do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

e) uma vez efetivada a tutela provisória requerida, determinar que a devedora deverá promover o ingresso da medida recuperacional pertinente prevista na LRF (recuperação judicial, extrajudicial, mediação ou conciliação), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme aplicação do art. 308, do CPC.



Requer, ainda, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.105** e **Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o nº 94.672**, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, **sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 20 de outubro de 2022.

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS nº 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS nº 94.672

ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA

OAB/RS nº 63.587

IURI CARLOS ZANON

OAB/RS nº 114.236